

A.I. Nº - 299164.1413/03-5
AUTUADO - POSTO MACAUBENSE LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18/05/04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Como a mercadoria foi adquirida para o ativo imobilizado da empresa, não há imposto a ser exigido por antecipação, já que não haverá comercialização posterior. No entanto, deve ser aplicada a multa de R\$460,00 prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, em virtude da falta de inscrição ou de renovação da inscrição na repartição fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/12/03, exige ICMS no valor de R\$4.366,92, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do Auto de Infração (fls. 5 e 6), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 025444 (fl. 10).

O autuado em impugnação, às fls. 17 a 20, alega que a empresa está em fase de instalação e que requereu inscrição estadual, tendo adquirido do Estado de Minas Gerais, estrutura metálica para cobertura do estabelecimento. Diz que foi informado que o cancelamento ocorreu por ter o preposto fiscal comparecido ao local da obra e não ter encontrado a quem entregar a documentação, e que em 05/02/04 requereu sua reinclusão. Entende que o cancelamento foi precipitado, já que nunca deixou de existir no endereço cadastrado. Ao final, transcrevendo dois Acórdãos do CONSEF, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante que prestou a informação fiscal (fls. 23 a 25), diz que o autuado foi intimado para cancelamento em 12/11/03 e teve sua inscrição cancelada em 09/12/03, através dos editais nºs 25/2003 e 33/2003, pelo motivo descrito no art. 171, XV, do RICMS/97, quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização de vistoria para revalidação. Informa que, conforme consulta à Inspetoria de Vitória da Conquista, a diligência para validação da inscrição não pode ser completada, por não ter o contribuinte disponibilizado a documentação, quando da visita fiscal. Entende que o autuado não pode alegar desconhecimento

da irregularidade. Ressalva, no entanto, que embora o sujeito passivo tenha adquirido os produtos utilizando inscrição cancelada, as mercadorias não se destinam à comercialização, pois não guardam relação com a atividade comercial do autuado, e foi aplicada a alíquota integral pelo Estado de origem (18%). Nessas condições, considera que não há ICMS a ser exigido, porém entende que deve ser aplicada multa formal diante da irregularidade constatada.

VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 11.

Verifica-se que o sujeito passivo foi intimado para cancelamento em 12/11/03 e teve sua inscrição cancelada em 09/12/03, através dos editais nºs 25/2003 e 33/2003, pelo motivo descrito no art. 171, XV, do RICMS/97, quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização de vistoria para validação (fl. 12).

Todavia, embora o sujeito passivo tenha adquirido os produtos utilizando inscrição cancelada, as mercadorias em questão não se destinam à comercialização, haja vista que não guardam relação com a atividade comercial do autuado, e foi aplicada a alíquota integral pelo Estado de origem (18%).

Nessas condições, sendo a mercadoria adquirida para o ativo imobilizado da empresa, não há imposto a ser exigido por antecipação, já que não haverá comercialização posterior. No entanto, deve ser aplicada a multa de R\$460,00 prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, em virtude da falta de inscrição ou de renovação da inscrição na repartição fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com aplicação da multa de R\$460,00 prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 299164.1413/03-5, lavrado contra **POSTO MACAUBENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2004.

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRES. EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR